

PROCESSO Nº 1495022019-5

ACÓRDÃO Nº 0356/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO.

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS.

Relatora: CONS<sup>a</sup>: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INEXISTENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. ERRO NA CONTA GRÁFICA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES E AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A compensação de crédito fiscal está condicionada à idoneidade da documentação.*
- *É alcançada pela decadência parte do crédito tributário cujo lançamento se efetuou após o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN.*
- *Nulidade, por vício formal, da acusação de Erro na Conta Gráfica, em razão de imprecisão na descrição da matéria tributável. Possibilidade de refazimento do feito, nos termos do CTN.*
- *A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, altero de ofício, quanto aos valores e aos fundamentos a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003172/2019-90, lavrado em 30/9/2019, contra a empresa ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES, Inscrição Estadual nº 16.161.911-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 224.948,64 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.474,32 (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 72, art. 73 c/c art. 77, e art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e

R\$ 112.474,32 (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “h” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante de R\$ 445.589,39, sendo R\$ 252.594,67, de ICMS e R\$ 192.994,72, de multa por infração.

Observe-se que o crédito tributário, relativo à segunda infração, poderá ser recuperado através de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1495022019-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.  
Recorrida: ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES.  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
CABEDELO.  
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS.  
Relatora: CONS<sup>a</sup>: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

CRÉDITO INEXISTENTE. DECADÊNCIA PARCIAL. ERRO NA CONTA GRÁFICA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES E AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A compensação de crédito fiscal está condicionada à idoneidade da documentação.*
- *É alcançada pela decadência parte do crédito tributário cujo lançamento se efetuou após o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, do CTN.*
- *Nulidade, por vício formal, da acusação de Erro na Conta Gráfica, em razão de imprecisão na descrição da matéria tributável. Possibilidade de refazimento do feito, nos termos do CTN.*
- *A ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, conforme determinação legal, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003172/2019-90, lavrado em 30/9/2019, contra a empresa ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES, Inscrição Estadual nº 16.161.911-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2014 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REALIZOU AJUSTES A CRÉDITO NA EFD SEM APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO, APÓS NOTIFICADO, OS DEVIDOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE DERAM ORIGEM AOS REFERIDOS CRÉDITOS.

0016 - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (erro de soma) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual mediante a inserção de informações inexatas, conforme constatado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DOS CRÉDITOS DO ICMS GARANTIDO ANTES DE SEU EFETIVO RECOLHIMENTO. REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS PARA A APURAÇÃO DOS SALDOS DEVIDOS, COM APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DO ICMS GARANTIDO NO MÊS DO EFETIVO RECOLHIMENTO (REGIME CAIXA).

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art.72, 73 c/c art. 77, todos, do RICMS-PB	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
Art. 60 c/c Art. 54, Art. 55 e Art. 106, do RICMS/PB	ART. 82, II, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.376/96.

Cientificada da ação fiscal, em 23/10/2019 AR (fl. 65), a autuada apresentou reclamação, em 20/11/2019 (fls. 67-90).

- Nas considerações iniciais, demonstra a tempestividade da impugnação, ressaltando para o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário;
- Em seguida, apresenta uma síntese sobre as atividades desenvolvidas pela empresa e uma breve descrição dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, por vício formal, em razão do não preenchimento do campo "Nota Explicativa";
- Aponta vício material, *bis in idem* nas acusações de utilização de crédito inexistente e erro na conta gráfica;
- Indica insuficiência ao exercício do contraditório e da ampla defesa na infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, por falta de especificação do fundamento de adoção do critério da presunção;

- Ao final, requer a) que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do advogado Ricardo Régis de Brito, OAB/PB nº 19.492; b) que sejam acolhidas as teses formuladas e sustentadas para anular, por vício formal, o presente auto de infração, ou decretada a sua improcedência.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 109) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 338.097,38, sendo R\$ 169.048,60, de ICMS, e R\$ 169.048,69, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls. 111-127).

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 21/7/2021 (fls.130), a atuada não houve apresentação de Recurso Voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003172/2019-90, lavrado em 30/9/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preambularmente, cabe destacar que o auto de infração, **à exceção da acusação Erro na Conta Gráfica (Erro de Soma)**, como veremos adiante, cumpre os requisitos dos art. 142 do CTN e não se enquadra em nenhum dos requisitos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), a transcritos a seguir:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.*

*§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*(...)*

*II - à descrição dos fatos.*

Registre-se, ainda, que o sujeito passivo teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria, objeto do presente lançamento fiscal, não havendo que se falar, *a priori*, em cerceamento de defesa.

Neste sentido, andou bem a julgadora singular ao não acatar os argumentos da indeterminação da materialidade da acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, por dúvida se, esta ocorreu por omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, ou por prestações de serviços tributáveis.

Ora, conforme materializado nos autos, a atuação ocorreu em face à falta de escrituração da Nota Fiscal nº 1434, sendo, esta, a ocorrência que fez surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas, que tanto pode se referir a saídas de mercadorias ou de prestação de serviços, conforme o ramo de atuação do contribuinte.

Também, não se sustenta a alegação de que não foi considerada a contabilidade do contribuinte, em razão de não constar, nos autos, qualquer documento contábil passível de análise, capaz de comprovar o registro da operação questionada.

Assim, estando a matéria tributável bem caracterizada, não há necessidade de maiores narrativas em Nota Explicativa, soterrando, também, as ilações de desvio de poder da fiscalização.

No entanto, em relação à acusação de Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro de soma), o julgador singular, corretamente, reconheceu a sua nulidade, por vício formal, em razão de erro na descrição da matéria tributável, com base nos arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Com efeito, verifica-se que a infração trata de apropriação indevida de créditos do ICMS Garantido, antes do efetivo recolhimento, conforme narrado em Nota Explicativa e materializado nos demonstrativos fiscais, no entanto, a descrição da infração se refere a erro de soma na Conta Gráfica do ICMS, por inserção de informações inexatas, evidenciando descompasso entre o que está descrito na acusação e que está materializado nos autos, podendo gerar incompreensão dos fatos denunciados.

Nesse espeque, a dissonância entre a conduta infracional evidenciada pela fiscalização e a descrição da infração acarretou sua nulidade, por vício, formal, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13.

Portanto, considero correta a análise do julgador singular quanto às preliminares levantadas, para anular a acusação ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS – ERRO DE SOMA, por vício formal, e manter as demais acusações.

## **DA DECADÊNCIA**

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito urge tecer algumas considerações acerca da decadência parcial dos créditos tributários referentes à acusação de Créditos Inexistentes - até setembro de 2014.

Como se sabe, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no artigo 173, I, do referido diploma legal, cuja redação foi recepcionada pela legislação tributária estadual, consoante se infere da norma constante no artigo 23 da Lei nº 10.094/2013, infra:

Art. 23. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Por outro lado, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por ser um imposto atrelado ao lançamento por homologação, segundo o qual cumpre ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme a dicção do art. 150, § 4º do CTN, verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente deve ser aferida pelo Fisco.

Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita, pelo decurso do prazo legal (art. 150, § 4º, do CTN, acima transcrito).

Ainda na esteira do CTN, a legislação estadual da Paraíba, considerando que, com a entrega da declaração pelo sujeito passivo ao Fisco este detém as informações prestadas pelo contribuinte, adotou, através da Lei nº 10.094/2013, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, nos casos em que o contribuinte tenha realizado a entrega da declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou recolhido o imposto a menor do que o declarado, conforme prevê o art. 22, § 3º, que abaixo reproduzo:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

Como se observa, tanto o art. 150, § 4º do CTN, como o art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, remetem à data de ocorrência do fato gerador a contagem do lastro decadencial, repise-se, em caso de entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual ou de recolhimento a menor do que o declarado.

Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício, exceto se for comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta toada, verifica-se que, no caso dos autos, o conhecimento do Fisco se consubstanciou tanto pelo recolhimento a menor do ICMS, em decorrência do aproveitamento de créditos considerados inexistentes, pela Fiscalização, em alguns meses do exercício de 2014 e janeiro de 2015, diante da apuração incorreta efetuada pelo contribuinte, ao final de cada mês, sobre montante a pagar de ICMS, como, também, pela declaração por este prestada no início de cada mês sobre o resultado da apuração do período anterior.

Logo, caso o sujeito passivo registre incorretamente o débito do imposto ou apure de forma indevida o montante a pagar, tem o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício a diferença porventura verificada,



conforme dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN e 22, § 3º, da Lei Estadual nº 10.094/2013, não cabendo, a meu ver, outra interpretação para deslocamento desse marco.

Diante do que, resta identificar a data da ocorrência do fato gerador no caso da infração de crédito inexistente, denunciada nos autos.

Pois bem. Considerando que o fato infringente, denunciado na lide em exame, diz respeito ao exercício de 2014 e que o libelo acusatório lavrado em 30/09/2019, com efetiva ciência em 23/10/19, não restam dúvidas da decadência parcial dos créditos tributários referentes à acusação de CRÉDITOS INEXISTENTES - até o mês de setembro de 2014.

Diante do que, altero de ofício, nesse quesito, a decisão monocrática, declarando a decadência do crédito tributário lançado no valor total de **R\$ 207.189,60** (duzentos e sete mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 103.594,80 (cento e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) de ICMS e R\$ 103.594,80 (cento e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) de multa.

Ultrapassada à análise supra, e adentrando no mérito da primeira acusação, o contribuinte foi autuado pela fiscalização, no exercício de 2014 (exceto os meses de janeiro, março, abril e novembro) e janeiro de 2015, por efetuar lançamentos de valores, em sua escrita fiscal, a título de outros créditos, sem apresentar documentação que comprovasse a origem desses valores, conforme demonstrativo.

Período	Código do ajuste	Discriminação texto, conforme EFD (Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para PB)	Valor apropriado
fev/14	PB020001	Outros créditos para ajuste de apuração ICMS	17.895,60
mar/14	PB020001	Outro Créditos	13.779,53
mai/14	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	15.624,81
jun/14	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	20.439,30
jul/14	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	14.807,85
ago/14	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	12.396,73
set/14	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	8.650,98
out/14	PB020001	OUTRO CREDITOS	12.755,55
dez/14	PB020001	Outros Créditos	37.889,31
jan/15	PB020001	OUTROS CRÉDITOS	14.418,20
Total			168.657,86

Com efeito, o aproveitamento do crédito fiscal está condicionado ao valor do imposto consignado no documento fiscal, sendo este o instrumento que comprova a realização da operação, identificando sua natureza, a origem e destino das mercadorias, o regime de tributação e o valor da operação com o respectivo destaque do imposto, que será o valor a ser compensado como crédito fiscal. Neste sentido, assim, estabelece o art. 77 do RICMS/PB:

*Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.*

Mantida na instância singular, a autuada não trouxe aos autos documentos ou argumentos capazes de desconstituir os valores apurados pela fiscalização, ficando à mercê do lançamento do imposto, além de multa, no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme determina o art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;*

Urge consignar que na oportunidade do exame fiscal a empresa foi instada, através da Notificação nº 00217911/2019 (fl. 17), a apresentar documentação fiscal hábil para comprovar a regularidade dos referidos créditos fiscais, contudo, sem lograr êxito.

Por outro lado, cabe o registro de que não se caracteriza a pretensa concorrência arguida pela defesa, entre os fatos geradores apurados nesta acusação e na de Erro na Conta Gráfica, pois se referem a bases distintas.

Neste sentido, o crédito indevido apurado nesta acusação se refere a lançamentos efetuados na apuração do ICMS sob o título de outros créditos, ao passo que, o apurado na acusação de Erro na Conta Gráfica trata de créditos pelo ICMS Garantido recolhido.

Ademais, verificada a nulidade da segunda acusação, como veremos adiante, não há mais o que se falar sobre concorrência.

De outro porte, deve-se ressaltar que o crédito tributário apurado pela fiscalização, para a acusação em tela, foi fruto da constatação de que o contribuinte efetuou o lançamento de valores, em sua escrita fiscal, a título de outros créditos, sem apresentar documentação que comprovasse a origem desses valores, conforme restou comprovado cabalmente nos autos.

Por todo o exposto, e não tendo mais uma vez o contribuinte colacionado aos autos documentação comprobatória que justificasse os valores lançados na condição de “outros créditos”. E, por essa razão, venho a ratificar os termos da decisão singular, para considerar procedente o crédito tributário apurado, por estar em consonância com as provas dos autos e os ditames da legislação tributária, ressalvados os lançamentos decaídos, conforme debatido anteriormente.

Em face de todo o exposto, a reconstituição da conta gráfica do ICMS é medida que se impõe, especificamente, quanto ao exercício de 2014, conforme detalhamento abaixo.

DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS													
EXERCÍCIO: 2014													
MÊS	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS DÉBITOS	TOTAL DÉBITOS	OUTROS DÉBITOS NÃO LANÇADOS	CRÉDITO ICMS CONF. LV. APUR.	OUTROS CRÉDITOS - 1104/1120/1136/114 E	TOTAL CRÉDITOS	ESTORNO DE CRÉDITO	SALDO ICMS A TRANSFERIR	ICMS A RECOLHER	ICMS A RECOLHER DECLARADO EPD	DF. DE ICMS A RECOLHER
JANEIRO	-	66.637,81	-	66.637,81	-	24.829,39	38.516,31	63.345,70	-	-	3.292,11	3.292,11	-
FEVEREIRO	-	58.287,03	-	58.287,03	-	6.143,36	19.493,42	25.636,78	-	-	32.650,25	32.650,25	-
MARÇO	-	37.883,17	-	37.883,17	-	1.387,29	23.504,88	24.892,17	-	-	12.991,00	12.991,00	-
ABRIL	-	43.558,27	-	43.558,27	-	32.279,61	16.801,09	49.080,70	-	5.522,43	-	-	-
MAIO	5.522,43	54.446,18	-	54.446,18	-	10.882,42	26.816,37	37.698,79	-	-	11.224,96	11.224,96	-
JUNHO	-	62.256,89	-	62.256,89	-	12.814,43	29.950,48	42.764,91	-	-	19.491,98	19.491,98	-
JULHO	-	60.685,46	-	60.685,46	-	17.365,84	26.196,42	43.562,26	-	-	17.123,20	17.123,20	-
AGOSTO	-	53.355,03	-	53.355,03	-	14.747,04	25.623,08	40.370,12	-	-	12.984,91	12.984,91	-
SETEMBRO	-	42.481,77	-	42.481,77	-	11.700,57	21.034,91	32.735,48	-	-	9.746,29	9.746,29	-
OUTUBRO	-	48.187,40	-	48.187,40	-	10.339,14	20.668,26	31.007,40	12.755,55	-	29.936,55	17.180,00	12.755,55
NOVEMBRO	-	66.305,32	-	66.305,32	-	50.013,40	15.551,72	65.565,12	-	259,80	-	-	-
DEZEMBRO	259,80	136.462,16	-	136.462,16	-	22.272,42	65.909,51	88.181,93	37.889,31	-	84.909,74	-	84.909,74
TOTAIS	-	-	-	728.546,49	-	-	-	544.841,36	50.644,86	-	234.349,39	136.684,70	97.685,29

OBS.: DECADÊNCIA RECONHECIDA PARA OS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, JUNHO, JULHO AGOSTO E SETEMBRO DE 2014.

No que tange a janeiro de 2015, conforme demonstrativo constante nos autos, foi apurado (e devidamente estornado) o crédito fiscal inexistente no valor de R\$14.418,20.

Diante de todo o exposto, só me resta manter incólume a procedência da acusação em tela para os lançamentos relativos aos meses de 10/2014, 12/2014, 01/2015, que perfazem a monta total de **R\$ 224.166,98** (duzentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo R\$112.083,49 (cento e doze mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$112.083,49 (cento e doze mil, oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) de multa.

#### Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro de soma)

Na segunda denúncia, a fiscalização apurou diferença a recolher, nos exercícios de 2014 e 2015, após efetuar a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, estornando créditos relativos ao ICMS Garantido e Antecipado, conforme demonstrativos (fls. 28 e 29), sendo apontados como infringidos o art. 60 c/c art. 54, art. 55 e art. 106, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.*

*Art. 55. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.*

*Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

*III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:*

*(...)*

*f) o valor de outros créditos;*

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I – antecipadamente:*

*(...)*

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º.*

Como já vimos, a denúncia foi declarada nula na instância singular, decisão ratificada por esta Relatoria, em razão de descompasso entre o que está descrito na acusação e que está materializado nos autos.

Portanto, declaro nula a acusação, por vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Observe-se que o crédito tributário poderá ser recuperado através de novo lançamento, na forma do art. 173, II, do CTN.

#### 0009 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em razão da falta de escrituração da Nota Fiscal, nº 1434, emitida em 20/2/2014 (fl. 62).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias

tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

Mantida na instância singular, a recorrente não apresentou documentos ou argumentos capazes de desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização, portanto, venho a ratificar a referida decisão.

Diante de todas as considerações apresentadas, e com arrimo na legislação de regência, o crédito tributário devido passa a ter a seguinte constituição:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0064 - CRÉDITO INEXISTENTE	fev/14	17.895,60	17.895,60	17.895,60	17.895,60	0,00	0,00
	mar/14	13.779,53	13.779,53	13.779,53	13.779,53	0,00	0,00
	mai/14	15.624,81	15.624,81	15.624,81	15.624,81	0,00	0,00
	jun/14	20.439,30	20.439,30	20.439,30	20.439,30	0,00	0,00
	jul/14	14.807,85	14.807,85	14.807,85	14.807,85	0,00	0,00
	ago/14	12.396,73	12.396,73	12.396,73	12.396,73	0,00	0,00
	set/14	8.650,98	8.650,98	8.650,98	8.650,98	0,00	0,00
	out/14	12.755,55	12.755,55	0,00	0,00	12.755,55	12.755,55
	dez/14	84.909,74	84.909,74	0,00	0,00	84.909,74	84.909,74
	jan/15	14.418,20	14.418,20	0,00	0,00	14.418,20	14.418,20
0016 - Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro de soma)	jan-14	143.487,37	86.092,42	143.487,37	86.092,42	0,00	0,00
	jan-15	5.512,50	3.307,50	5.512,50	3.307,50	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO	fev-14	390,83	390,83	0,00	0,00	390,83	390,83

DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS							
TOTAIS	318.048,56	258.448,61	252.594,67	192.994,72	<b>112.474,32</b>	<b>112.474,32</b>	
<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL DEVIDO:</b>					<b>224.948,64</b>		

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, altero de ofício, quanto aos valores e aos fundamentos a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003172/2019-90, lavrado em 30/9/2019, contra a empresa ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES, Inscrição Estadual nº 16.161.911-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 224.948,64 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.474,32 (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), de ICMS, por infringência ao art. 72, art. 73 c/c art. 77, e art. 158, I, art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 112.474,32 (cento e doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “h” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o montante de R\$ 445.589,39, sendo R\$ 252.594,67, de ICMS e R\$ 192.994,72, de multa por infração.

Observe-se que o crédito tributário, relativo à segunda infração, poderá ser recuperado através de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Segunda Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora